



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.971-A, DE 2011

(Da Sra. Professora Dorinha Seabra Rezende)

Acrescenta parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre alteração no cálculo do montante de recursos financeiros destinados aos entes governamentais, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ARTUR BRUNO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 5º

.....

§ 4-A. O montante de recursos financeiros referido no § 4º deverá ser recalculado, para determinado exercício, sempre que o ente governamental comprove a expansão do número de matrículas em sua rede escolar, nesse exercício, em proporção igual ou superior a vinte por cento, em relação ao número de matrículas observado no censo escolar do exercício anterior, tomado como base para a distribuição inicial dos recursos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São fundamentais os recursos transferidos pela União aos entes federados subnacionais por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE. Sem esse aporte, muitas redes teriam imensa dificuldade em oferecer esse programa suplementar, previsto na Constituição Federal.

As normas operacionais do PNAE garantem uma distribuição transparente de recursos e a previsibilidade do montante atribuído a cada ente. No entanto, há pelo menos uma importante questão que não se encontra devidamente contemplada nessas regras.

De fato, a distribuição dos recursos para determinado ano, faz-se com base no número de matrículas levantado pelo censo escolar do ano anterior. Para uma boa parte das redes escolares, as eventuais diferenças não são em geral elevadas. Há casos, porém, em que ocorre substancial expansão no número de matrículas, seja em razão de fluxos migratórios eventuais, seja pela implementação de políticas mais afirmativas de inclusão escolar.

O presente projeto de lei pretende oferecer solução para este problema. Quando a expansão for significativa, isto é, igual ou superior a vinte por cento em relação ao número de matrículas observado no ano anterior, deverá o montante de recursos ser recalculado para o exercício em que se der a expansão.

Estou convencida de que a importância desta iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o necessário apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende assegurar, na legislação que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar, a atualização do montante de recursos distribuídos aos entes subnacionais, em dado exercício, quando verificada expansão no número de alunos beneficiários, nesse mesmo exercício, que ultrapasse em vinte por cento, o número de matrículas observado no ano anterior, base normal para cálculo dos recursos a serem distribuídos a cada ano.

Para tanto, prevê a inserção de novo parágrafo 4-A no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Programa Nacional de Alimentação Escolar, redefinido na Lei nº 11.947, de 2009, está bem concebido. A forma de previsão de distribuição de recursos é semelhante à adotada para os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB): com base nas matrículas levantadas no censo escolar do ano anterior.

Trata-se de um imperativo de planejamento e que se fundamenta, de um lado, na relativa estabilidade do conjunto das matrículas da educação básica. Nos

anos recentes, esta sistemática chega até mesmo a reverter em benefício do conjunto do sistema escolar. Observando-se decréscimo de matrículas em algumas etapas da educação básica, os números do censo escolar do ano anterior podem promover uma destinação de recursos em proporção maior à quantidade efetiva de alunos beneficiários.

Mas esta é uma abordagem em nível nacional, que desconsidera situações peculiares e que merecem atenção. É o caso, por exemplo, de localidades que recebem novos assentamentos, grande volume de grupos populacionais migrantes ou mesmo em situações em que, por esforço da gestão local da educação, amplia-se significativamente, de um ano para outro, o número de alunos da rede escolar. Em todas essas situações, o empenho da administração da educação esbarra com o critério de anterioridade das matrículas para distribuição dos recursos de programas como o da alimentação escolar.

Nesse sentido, a iniciativa em apreço deve ser positivamente saudada. Ela introduz um limite de ampliação do número de matrículas (superior a vinte por cento daquelas observadas no exercício anterior) que, uma vez verificado em dada rede escolar, determinará a revisão dos valores a ela destinados pelo programa. É um limite cuidadosamente estabelecido, que, consideradas as taxas de evolução de matrículas no País, nas diversas etapas da educação básica pública, caracteriza de fato situações excepcionais.

Tomando os dados gerais por estado do Censo da Educação Básica, do ano de 2009 para o de 2010, observa-se que o incremento superior a 20% foi raramente observável. Não se verificou na pré-escola, no ensino fundamental e no ensino médio regular. Na creche, ocorreu no Estado do Amapá. No ensino médio, na modalidade normal, em alguns Estados: Amazonas, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Tocantins. Na modalidade com educação profissional integrada, nos Estados de Alagoas e Rio de Janeiro. Dado o nível de agregação, esses dados não excluem a hipótese de que, em determinada rede municipal, por exemplo, tenha havido aumento superior a 20% nas matrículas em alguma etapa da educação básica, embora, no conjunto das redes do estado, a elevação não tenha chegado a tanto.

Desse modo, a proposta abre uma exceção para que situações diferenciadas sejam de fato contempladas, de modo controlado, sem introduzir nenhum tipo de instabilidade administrativa ou financeira na gestão do programa.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.971, de 2011.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2012.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.971/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado **NEWTON LIMA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO